



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
0000363-37.2010.5.04.0733 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**Órgão Julgador:** 1ª Turma

**Recorrente:** EDUARDO ROQUE (SUCESSÃO DE) - Adv. Cristiane Pugliesi  
**Recorrente:** SELT ENGENHARIA LTDA. - Adv. José Alberto Opitz  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA RITA DE CASSIA DA ROCHA ADAO

**E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Hipótese em que o obreiro não respeitou as leis de trânsito, imprescindíveis para qualquer condutor de veículo. Tratando-se de culpa exclusiva da vítima, não há nexos causal entre o evento danoso e possível conduta que possa ser atribuída à empregadora, afastando-se a responsabilidade civil objetiva da ré. Nega-se provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO.** A compensação de valores dá-se entre parcelas relativas a mesma competência, pagas sob idêntica rubrica, no curso do contrato de trabalho. Não são compensáveis valores pagos para assegurar a subsistência da família do de cujus, vítima de acidente de trânsito, com créditos reconhecidos a este último, a outro título. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO**



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por maioria, vencida parcialmente a Relatora, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, determinando-se de ofício a compensação dos honorários advocatícios contratados. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2011 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Insurgem-se as partes contra a sentença de parcial procedência de fls. 257/262, integrada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 279/280, de lavra da juíza Rita de Cássia da Rocha Adão.

Consoante razões de fls. 267/274, busca a parte autora a condenação da ré ao pagamento das indenizações por dano moral e material; multa do art. 467 da CLT e honorários advocatícios.

A reclamada, as fls. 284/287, postula a dedução/compensação dos valores pagos e absolvição do pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Depósito recursal e custas regularmente recolhidos pela ré, as fls. 288 e 289/290, respectivamente.



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 3**

Com contrarrazões as fls. 294/302, pela reclamada, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

Inconforma-se o recorrente com a decisão originária que indeferiu o pedido de pagamento de danos morais e materiais em razão do acidente de trabalho sofrido. Diz que a culpa pelo acidente não pode ser imputada ao empregado, mas à empresa, detentora do negócio e quem auferes os lucros. Requer o reconhecimento da culpa *in eligendo* e *in vigilando* da recorrida e a condenação pleiteada.

À análise.

Trata-se de espécie em que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho *in itinere*, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 03 de junho de 2008, às 19hs. O autor estava deslocando-se da cidade de Caçapava do Sul para Cachoeira do Sul quando, ao efetuar uma ultrapassagem, bateu no caminhão Volvo que seguia no sentido contrário, vindo a falecer no local.

O *de cujus* trabalhava para a demandada desde outubro de 2007, percebia remuneração média de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), composta de parte fixa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescida de ajuda alimentação e aluguel. Contava, na data do infortúnio, com 56 anos de



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 4**

idade.

O boletim de ocorrência de fls. 37/44 e o inquérito policial (fl. 157) efetivamente comprovam que o acidente foi causado por culpa exclusiva do trabalhador, que não respeitou as leis de trânsito. Ao tentar ultrapassar em local proibido, o obreiro não conseguiu completar a manobra e, ao retornar a sua pista, colidiu com a lateral do veículo que trafegava no mesmo sentido, desgovernando-se e colidindo no caminhão que trafegava no sentido contrário.

Acresça-se, conforme apontado na inicial, que no dia do acidente, as condições climáticas eram adversas, visto que chovia muito.

Os fatos descritos no boletim de ocorrência não foram contestados pelo reclamante; suas razões recursais voltam-se apenas para a culpa da empresa, em função da atividade exercida e sua responsabilidade objetiva.

O empregado não estava desobrigado a observar as normas de trânsito imprescindíveis para qualquer condutor de veículo. Gize-se que sequer há prova de orientação da empresa para que infringisse tais normas.

O infortúnio decorreu da inobservância das normas de trânsito a que o *de cujus* estava obrigado durante a execução do contrato de trabalho, não sendo devidas as indenizações pleiteadas.

Diante disso, inobstante a atividade exercida pela reclamada, mas o conjunto probatório dos autos permite concluir que houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito e, em consequência, pelo acidente de trabalho não devendo ser atribuída culpa à reclamada. Neste caso, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, não há nexo causal entre o evento danoso e possível conduta que possa ser atribuída à recorrida afastando-se



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 5**

a responsabilidade civil objetiva da empregadora.

Assim, não se pode acolher o argumento do recorrente.

Nega-se provimento ao recurso.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT.**

Não se conforma o recorrente com o indeferimento do pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Os termos da defesa fazem controvertida a totalidade da matéria debatida, não existindo parcelas rescisórias incontroversas de modo a atrair a incidência da multa prevista pelo artigo 467 da CLT.

Nega-se provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Busca a parte autora a reforma da decisão originária, que indeferiu o pagamento em honorários.

Com razão.

Entende-se serem devidos os honorários assistenciais ao procurador do recorrente, na base de 15% do apurado em favor deste, por aplicação das normas da Lei 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita.

A partir da Constituição Federal de 1988 ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Enquanto não criada a Defensoria Pública, aplica-se ao processo do trabalho, além da Lei 5.584/70, a Lei 1.060/50, aos que carecerem de recursos para



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 6**

promover sua defesa judicial, independentemente da apresentação de credencial sindical. Não se pode mais entender a limitação da assistência judiciária ao monopólio sindical.

Na espécie, a sucessão declarou sua condição de pobreza nas fls. 28/30, sendo credora dos honorários de assistência judiciária em 15%, calculados sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Regional.

Dou provimento ao recurso, no tópico.

Fico vencida, contudo, em relação à compensação dos honorários advocatícios contratados, determinada de ofício de acordo com a posição majoritária na Turma. Entendo que não cabe determinar de ofício tal compensação, sob pena de violação à norma do art. 2º do CPC, segundo a qual nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. Ademais, os honorários contratuais dizem respeito à relação de natureza civil mantida entre o advogado e seu cliente, na qual não cabe a este juízo interferir .

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

#### **DEDUÇÕES. COMPENSAÇÕES.**

Busca a reclamada a dedução dos valores alcançados à recorrida, no valor de R\$ 1.200,00, por 23 meses - pagos à viúva desde o falecimento do *de cujus* até maio de 2010. Informa que a referida importância equivale à remuneração do autor, e refere-se a pagamentos realizados através de depósito informais, decorrentes de um acerto extrajudicial feito entre as partes, para evitar que a família ficasse desamparada, até que a situação de aposentadoria do falecido junto à CEEE (antiga empregadora) fosse



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 7**

solucionada.

Considerando que na contestação, a recorrente postula a dedução dos valores repassados à viúva em caso de eventual condenação quanto ao acidente de trabalho e, tendo em vista que as indenizações em questão foram indeferidas, nada foi deferido a esse título (sentença de embargos declaratórios, fls. 279/280).

Correta a decisão.

A compensação só é cabível em relação a valores pagos sob idênticos títulos, no curso do contrato, a cada mês, comprovada a natureza trabalhista das parcelas, não se cogitando de compensação/dedução na forma pretendida pela reclamada.

Ainda mais, presume-se que os pagamentos realizados foram efetuados por mera liberalidade da recorrente, após o término do contrato de trabalho. Não há como autorizar a dedução desses valores, visto que tais pagamentos não correspondem à “pagamento a maior”, a gerar um crédito para o empregador.

Acolher-se a tese defendida pela demandada implicaria em aceitar o abatimento de valores que não guardam qualquer relação com o pacto laboral e, ainda, compensar valores que fora pagos para assegurar a subsistência da família da vítima.

Recurso a que nega provimento.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Insurge-se a reclamada contra a sentença originária que indeferiu o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.



**ACÓRDÃO**  
**0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 8**

Razão não lhe assiste.

A multa prevista no art. 477, parágrafo 8ª da CLT é devida sempre que restar comprovada a quitação extemporânea das parcelas decorrentes do rompimento do contrato de trabalho. O fato do liame empregatício ter sido reconhecido somente em Juízo não exime o empregador do seu pagamento, sob pena de se estar protegendo aquele que sonegou os mínimos direitos trabalhistas.

Apelo que se nega provimento.

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

O deferimento de honorários assistenciais fundamenta-se na hipossuficiência econômica do trabalhador, motivo pelo qual não pode ser onerado o trabalhador com o pagamento do total dos honorários contratados, caso deferidos honorários de assistência judiciária. Assim, determina-se a compensação honorários da assistência judiciária deferidos com os valores eventualmente contratados entre o reclamante e seu procurador.

Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, autorizada a compensação destes com os valores eventualmente contratados entre a reclamante e seu procurador.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0000363-37.2010.5.04.0733 RO**

**Fl. 9**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
GRATUITA.**

Acompanho divergência do juiz André Reverbel Fernandes.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR**